

Interrogatório - Entrevista com o defensor - Ocorrência

- Constando do termo de interrogatório ter sido assegurado ao interrogando o contato reservado com o defen-

sor, descabe acolher preliminar de nulidade no que, entre a citação e a data da audiência, houve o transcurso de apenas um dia.

HABEAS CORPUS 100.326 - MG - Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Paciente: Luiz Antônio da Silva Júnior. Impetrante: Defensor-Geral da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 23 de novembro de 2010. - *Ministro Marco Aurélio* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A título de relatório, adoto as informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o indeferimento da medida liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 18 e 19):

Habeas corpus - Liminar - Inadequação - Crivo do Colegiado.

1. A Assessoria assim retratou esta impetração:

O paciente foi condenado a 14 anos de reclusão, no regime fechado, pela prática, em continuidade delitiva, de crimes de roubo qualificado. Houve recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento, tão somente para reduzir a pena a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 52 dias-multa. A defesa interpôs embargos declaratórios, visando a proclamar-se a nulidade do processo, ao argumento de o réu haver sido citado um dia antes do interrogatório, o que teria implicado ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Os embargos foram desprovidos. O Tribunal entendeu inexistir, na espécie, violação ao princípio da ampla defesa, pois a lei processual penal não estabelece marco temporal entre a citação e a realização do interrogatório a ser observado. Ademais, a defesa não teria comprovado a ocorrência de efetivo prejuízo.

Contra o referido acórdão foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 126.931, distribuído ao Ministro Arnaldo Esteves Lima. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a ordem, pois o exíguo prazo - um dia - entre a citação do acusado e a data do interrogatório somente ensejaria a declaração de nulidade se demonstrado efetivo prejuízo à defesa, fato não comprovado na espécie (folhas 107 a 112). Este *habeas* volta-se contra esse acórdão. A Defensoria Pública da União reafirma a tese de nulidade do processo,

por violência ao princípio da ampla defesa, considerado o interregno entre a citação do acusado e a realização do interrogatório, diante da impossibilidade de ser preparada a defesa técnica em tempo hábil. Evoca como precedente do Supremo o *Habeas Corpus* nº 84.373/BA, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 2 de junho de 2009. Pede a concessão de liminar, assentando-se nulos todos os atos processuais a partir da citação. No mérito, requer a confirmação da providência.

[...]

Brasília - residência -, 24 de agosto de 2009, às 20h.

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de folhas 22 a 25, afirma não haver ocorrido cerceamento de defesa, porquanto o paciente foi assistido por profissional com quem conversou reservadamente. Sustenta a necessidade de demonstração de prejuízo para o reconhecimento da nulidade do ato, consoante previsto no Verbete nº 523 da Súmula desta Corte. Opina pela denegação da ordem.

Lancei visto no processo em 8 de novembro de 2010, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 16 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Ao indeferir a medida acauteladora, assim fiz ver:

[...]

2. Realmente, o paciente foi intimado, em 27 de agosto de 2007, para comparecer no dia imediato visando a ser interrogado. Segundo consignado no termo de interrogatório contido no apenso, na audiência ocorreu a nomeação de defensor. Mesmo que o Juízo tenha proporcionado espaço de tempo, ao que tudo indica, diminuto para o contato entre defensor e acusado, o quadro revela haver ficado indefeso em tal fase.

A organicidade do Direito, mais do que isso, a exigência de propiciar ao acusado campo para implemento da defesa na plenitude impedem o endosso da dinâmica introduzida. Acontece que esse entendimento não viabiliza a formalização de ato precário e efêmero, como é o relativo à liminar, porque a providência pleiteada confunde-se com o próprio mérito da declaração de nulidade do processo.

[...]

A leitura do termo de interrogatório revela haver sido designado defensor para assistir ao então acusado. A Juíza que presidia a audiência indagou a ambos se, antes do interrogatório, desejavam usar do direito de entrevista reservada entre si, como previsto na legislação processual penal. Ante a resposta positiva, o direito foi exercido. Daí não se poder vislumbrar, na espécie, a nulidade apontada. A lei assegura o contato direto sem versar a necessidade de, entre a citação do acusado e a data da realização do interrogatório, haver certo período de tempo. Indefiro a ordem.

Extrato de ata

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 23.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte - Coordenadora.
(Publicado no *DJe* de 1º.02.2011.)